

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 12207/12

Leite

ATOS DE *ADMINISTRAÇÃO* DE **PESSOAL TEMPO APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR** CONTRIBUIÇÃO COM **PROVENTOS** INTEGRAIS ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS APLICÁVEIS À **ESPÉCIE** REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO - CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 261 / 2.013

- 1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
 - 1.1. NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
 - 1.2. APOSENTANDO(A):
 - 1.2.1. Nome: MARIA JOSÉ FERREIRA DE MOURA
 - 1.2.2. Matrícula: 142.550-1
 - 1.2.3. Cargo/Função: Professor de Educação Básica 1
 - 1.2.4. Lotação: Secretaria de Estado da Educação e Cultura
 - 1.2.5. Tempo de contribuição: 11.577 dias
 - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
 - 1.3.1. Data: 26/01/2009
 - 1.3.2. Órgão e data de publicação: DOE, de 07 de fevereiro de 2009
 - 1.3.3. Autoridade Emitente: Presidente da PBPREV, Senhor Severino Ramalho
- 2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: A DIAPG concluiu pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, merecendo o seu competente registro.
- 3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa **João Pessoa, 07 de fevereiro de 2013.**

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro Marcos Antônio da Costa
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho

Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB